

## Resultado da busca

**Nº único:** 415-84.2016.626.0132

**Nº do protocolo:** 71822017

**Cidade/UF:** Ilhabela/SP

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 41584

**Data da decisão/julgamento:** 5/3/2018

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

### Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO VI, "B" DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE CONVITES - VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP - PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA NO VALOR DE 5 UFIRS. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE: A VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CADASTRO E ACESSO GRATUITO NÃO AFASTA A ILICITUDE DA CONDUTA (AGR-AI 160-33/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 11.10.2017); O CARÁTER ELEITOREIRO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL É IRRELEVANTE PARA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL (RESPE 1641-77/GO, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 13.5.2016). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 51 DA RES.-TSE 21.538/03. QUESTÃO NÃO DEBATIDA ESPECIFICAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. ANOTAÇÃO DO CÓDIGO DE INELEGIBILIDADE. RESTRIÇÃO À QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA (PA 31.398/MS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.9.2015). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 36, § 60. DO REGIMENTO INTERNO DO TSE).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO LUIZ COLUCCI de acórdão do TRE de São Paulo, o qual, negando provimento ao recurso, manteve a sentença do Juízo de 1o. grau que julgou procedente o pedido formulado na Representação proposta pelo MPE para aplicar ao ora agravante a multa de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO VI DA LEI 9.504/97. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DO CÓDIGO ASE 540 (INELEGIBILIDADE) NO CADASTRO ELEITORAL. MEDIDA ADMINISTRATIVA, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. MULTA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 158).

3. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 194-201).

4. Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 121, § 4o., I e II da CF (fls. 206-220), o recorrente sustenta, a princípio, haver dissenso pretoriano, pois o entendimento proferido pelo TRE de São Paulo de que, à exceção das hipóteses expressamente ressalvadas pela lei (...) está proibida a divulgação de toda e qualquer publicidade, ainda que dela não se extraia benefício eleitoral (fls. 209-210), diverge da jurisprudência desta Corte Superior, pela qual só há falar em conduta vedada quando a propaganda veiculada pelo órgão público está a beneficiar alguma candidatura (fls. 212).

5. Aduz o recorrente que a publicidade institucional em questão não pode ser enquadrada como a conduta vedada disposta no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97, pelas seguintes razões: (a) não teve custo ao erário, uma vez que divulgadas em redes sociais eletrônicas -Facebook da Prefeitura e aplicativo particular WhatsApp; (b) eram de interesse público, porquanto divulgavam eventos que promoveriam o fomento da economia do município; (c) não trouxeram nenhum benefício eleitoral ao recorrente, que nem sequer disputou o pleito.

6. ANTÔNIO LUIZ COLUCCI também aponta violação ao disposto no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03, por haver o TRE de São Paulo mantido a determinação da sentença, pela qual se ordenava anotar na inscrição eleitoral do recorrente o código de inelegibilidade (ASE 540), quando fosse confirmado o decisum por órgão colegiado.

7. Segundo alega, de acordo com a citada norma, o cadastro do eleitor deve ser atualizado quando a autoridade judiciária tomar conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade (fls. 218), o que não se verifica na espécie, uma vez que a sua condenação pela prática de conduta vedada foi tão somente ao pagamento de multa, enquanto a inelegibilidade, nos termos da alínea "j" do art. 1o., I da LC 64/90, só incidiria aos sancionados pelo mesmo ilícito, conquanto apenados também com a cassação do registro ou diploma.

8. Dessa forma, sustenta que a anotação de inelegibilidade em seu registro eleitoral não se justifica, porque não se está diante de um fato que possa, ao menos em tese, atrair algumas das causas de inelegibilidade (fls. 218).

9. Assevera também que o registro em questão, ainda que não impeça o exercício do voto, irá lhe causar prejuízos, pois representa uma restrição à quitação eleitoral, conforme disposto no art. 2o. das Res.-TSE 23.440/15 e 23.335/11.

10. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reconhecer que a conduta praticada não se amolda à vedação contida no art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Alternativamente, pleiteia o expresse afastamento da declaração de inelegibilidade e, ainda, o afastamento da determinação de lançamento do ASE 540, uma vez que a condenação imposta não é capaz, nem mesmo em tese, de atrair a inelegibilidade do art. 1o., I, "j" da LC 64/90 (fls. 220).

11. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 241-243v.

12. A PGE apresentou parecer, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 247-249v.).

13. Era o que havia de relevante para relatar.

14. Verifica-se a tempestividade do recurso, a sua subscrição por Advogado devidamente habilitados nos autos, o cabimento, com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

15. Na origem, o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Representação ajuizada em desfavor de ANTONIO LUIZ COLUCCI - o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP -, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.

16. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora recorrente praticou o ilícito previsto no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições - conduta vedada a agente público - por haver veiculado, no período defeso, em conta da Prefeitura na rede social Facebook e no aplicativo particular WhatsApp, publicidade institucional consistente em convites para diversos eventos promovidos pelo Poder

Executivo Municipal.

17. A respeito da publicidade, defende-se o recorrente argumentando que elas não são ilícitas, pelas razões a seguir: (a) a parte não teve custo ao erário, uma vez que divulgadas em redes sociais eletrônicas; (b) eram de interesse público - porquanto divulgavam eventos que promoveriam o fomento da economia do município; (c) não trouxeram nenhum benefício eleitoral ao recorrente, que nem sequer disputou o pleito.

18. No entanto, a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, assentou que as publicidades em questão foram confeccionadas e custeadas pelo Poder Público e tinham por objetivo, também, promover a atuação do recorrente como gestor. Acrescentou, ainda, que, na linha de entendimento do TSE, o fato de as divulgações não fazerem menção a pleitos eleitorais, ou citação expressa ao agente público beneficiário, não as descaracterizam como conduta vedada. Confira-se:

Destarte, a propaganda institucional é aquela confeccionada e custeada pelo Poder Público, fato este incontroverso nos presentes autos, sendo irrelevante, in casu, o meio como tal propaganda é difundida, como por exemplo, se pelo próprio site da Prefeitura (...); se por meio do canal YouTube, por exemplo (fls. 168).

(...).

De fato, no cotejo das propagandas impugnadas (fls. 3-5), exsurge manifesta veiculação de propagandas institucionais durante o período vedado pela norma de regência, consubstanciadas na divulgação de eventos que promovem a gestão do recorrido e a própria Administração da municipalidade.

(...).

Com efeito, as propagandas institucionais ora impugnadas, e divulgadas nos três meses que antecederam o pleito, não se enquadram nas exceções admitidas pela legislação eleitoral, porquanto não se referiam a produtos ou serviços que tivessem concorrência no mercado, tampouco a hipóteses de urgente necessidade pública a ser reconhecida por esta Justiça Especializada, sendo certo que a abstenção de veiculá-las durante o período vedado não acarretaria qualquer prejuízo ao ente público.

Ademais, verifica-se que em um dos convites supratranscritos (ABERTURA OFICIAL DO BOTECO CULTURAL) foi utilizado, inclusive, para promover sua atuação como gestor referente ao ato sancionatório de uma lei que beneficiaria artistas locais, fato este que ultrapassa o mero caráter informativo alegado.

Nesse passo, é importante ressaltar que a veiculação irregular de apenas uma propaganda institucional já seria suficiente para configurar a conduta tipificada no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

(...).

Também não assiste razão ao recorrente o argumento de que a veiculação dos panfletos não trouxe nenhum benefício eleitoral ao recorrente, que nem sequer disputará o pleito este ano (fls. 145).

Isso porque, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da conduta vedada no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha identificação ou menção expressa ao agente público beneficiário, ou mesmo que se faça qualquer alusão a eventual disputa eleitoral (TSE, AgR-RO 5067-23/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 9.12.2015) (fls. 164-166).

19. Pois bem. Como é sabido, em âmbito de Recurso Especial, este Tribunal Superior apenas uniformiza a aplicação da lei, tomando como verdadeiros os fatos descritos no aresto recorrido. No caso, como dito, o TRE de São Paulo, ao contrário do que alega o recorrente, assentou que a publicidade em questão teve custo e não tinha apenas caráter informativo ou social, mas também a finalidade de promover o recorrente como gestor. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se permite nesta instância superior, a teor da Súmula 24 do TSE.

20. Ademais, ainda que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência do TSE que o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgR-AI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.10.2017).

21. Esta Corte Superior também entende que, ressalvadas as exceções de lei, a publicidade institucional veiculada em período defeso configura-se em conduta vedada, ainda que de cunho informativo, educacional ou social. Nessa linha, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1o. da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 44786/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014)

2. Agravos Regimentais não providos (REspe 1440-90/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.3.2015).

22. Tampouco procede a alegação de que, de acordo com o entendimento do TSE, as referidas publicidades, por não terem caráter eleitoreiro, não caracterizam conduta vedada.

23. Como bem pontuou a PGE, conquanto, nesse aspecto, tenha sido invocada a divergência jurisprudencial, é forçoso reconhecer que o aresto trazido como paradigma (AgR-REspe 521-79, DJe 1o.10.2013) não representa o atual entendimento da Corte Superior sobre a matéria (fls. 248). De fato, o TSE tem concluído que, à exceção das previsões legais, a propaganda institucional veiculada no período vedado caracteriza ilícito, independentemente de nela estar ausente conteúdo eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do

art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

(...).

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (REspe

1641-77/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 13.5.2016).

24. Assim, vê-se que o entendimento do TRE de São Paulo encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, razão pela qual incide na espécie o teor da Súmula 30 do TSE.

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

25. Alternativamente, pleiteia o petionário que seja afastada a determinação cominada na sentença - e ratificada pelo acórdão atacado - de anotação, no seu cadastro eleitoral, do código de inelegibilidade (ASE 540). Pontua que a citada ordem ofende o disposto no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03, argumentando que a regra deste dispositivo determina que o cadastro do eleitor deve ser atualizado quando a autoridade judiciária tomar conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade (fls. 218), o que não seria o caso, uma vez que a prática do ilícito pelo qual foi sancionado - conduta vedada sem cassação de registro ou diploma - não gera, nem sequer em tese, a referida restrição eleitoral passiva, nos termos do disposto no art. 1o., I, "j" da LC 64/90.

26. No entanto, verifica-se que a tese trazida pelo recorrente não foi objeto de discussão específica na Corte local, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, condição necessária para a admissibilidade do recurso, nos termos do enunciado sumular 72 do TSE:

É inadmissível o Recurso Especial Eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

27. É certo que o recorrente provocou a Corte local a se manifestar sobre o tema, inclusive com a oposição de Embargos Declaratórios. No entanto, o TRE Paulista não enfrentou objetivamente a tese elaborada, conforme se verifica dos seguintes trechos do aresto que julgou os Embargos de Declaração:

Ora, conforme expressamente constou do v. acórdão ora embargado, o fato da condenação do recorrente ser apta a atrair a inelegibilidade prevista na alínea "j" do art. 1º, inciso I da LC 64/90 somente pode ser auferida, repisa-se, quando do exame de eventual pedido de Registro de Candidatura, momento em que se verificará se na hipótese em comento estão ou não presentes todos os elementos aptos a obstar a candidatura (fls. 197-198).

28. Ainda que se alegasse que, nos termos do art. 1.025 do CPC/15, a matéria estaria prequestionada, uma vez que o ora recorrente suscitou-a, para esse fim, em Embargos Declaratórios na Corte local, esse argumento não o socorreria. Isso porque, nas razões do seu Apelo Nobre, não invocou ele qualquer omissão, impedindo, assim, que esta Corte Superior analisasse a existência desse vício.

29. Em caso similar, o TSE assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL INAPTAS PARA MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...).

3. Para a matéria estar prequestionada, nos termos do

art. 1.025 do CPC/15, seria necessário que, nas razões do Recurso Especial, o ora agravante tivesse alegado violação ao art. 1.022 do CPC/15 ou ao art. 275 do CE, a fim de que possibilitasse a esta instância verificar a ocorrência de vícios no acórdão que julgou os Aclaratórios. E, somente se constatada a existência de algum vício, é que se poderia dar a matéria por prequestionada e suprimir o debate na instância ordinária. Nessa linha: STJ, REspe 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017 (AgR-REspe 163-11/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.08.2017).

30. Tampouco prospera o argumento do recorrente de que a anotação do código de inelegibilidade em seu registro eleitoral lhe trará prejuízos, uma vez que representa uma restrição à quitação eleitoral.

31. Este Tribunal Superior já decidiu que a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido de Registro de Candidatura, a título de ocorrência de inelegibilidade (PA 313-98/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.9.2015).

32. Diante do exposto, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

33. Publique-se.

34. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 5 de março de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/03/2018 - Página 24